

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 10880/001716/91-30

Sessão de 29 de abril de 1994

Acórdão nº 107-1.159

RECURSO Nº 78763 - IRF, ANO DE 1985

RECORRENTE: ZOLKO & IRMÃOS LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

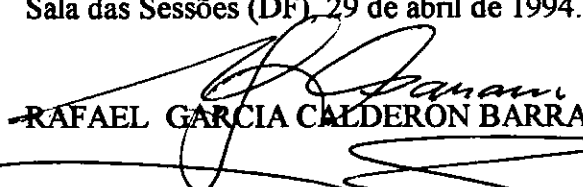
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO.

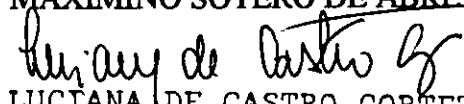
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ZOLKO & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgoamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, TANAEEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA MARIANGELA REIS VARISCO e CLER DE ASSUNCAO.

PROCESSO NR. 10880/001716/91-30

Acórdão nº 107-1.159

RECURSO Nº 78763 - IRF, ANO DE 1985

RECORRENTE: ZOLKO & IRMÕES LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 17, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 05/07.

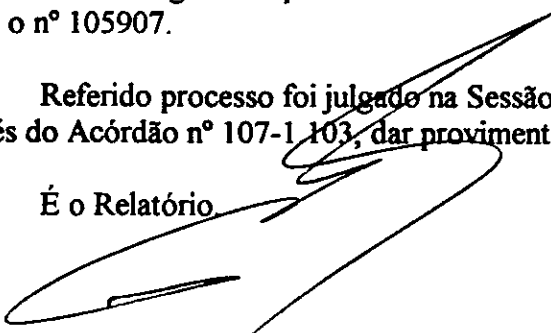
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício de 1986, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência constante do processo principal e a decisão da autoridade singular que, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingresou com o recurso de fls. 20/27, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo-matriz, que recebeu neste Conselho o nº 105907.

Referido processo foi julgado na Sessão de 27 de abril de 1994 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 107-1 103, dar provimento ao recurso.

É o Relatório



PROCESSO Nº 10880/001716/91-30

Acórdão nr. 103-1.159

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator.

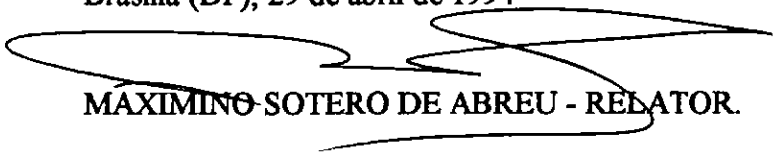
O recurso foi interposto dentro do prazo e, tendo preenchido todas as demais exigências legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que, julgado por esta Câmara, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Em vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), 29 de abril de 1994



MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.